



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PARAÚNA
2ª VARA CÍVEL

Autos n.º: 5779662-32.2023.8.09.0137

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL

Requerido: VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL

DECISÃO

VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.698.031/0001-61, com sede na Rua Joaquim Vaz do Nascimento, nº 238, Setor Central, Apartamento nº 103, sala 2, Município de Rio Verde GO, CEP 75.901-220, neste ato representado pelo sócio Sr. VAGNER VIEIRA FILHO, **VALDIRENE VIEIRA – PRODUTORA RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.695.893/0001-30, com sede na Rua Joaquim Vaz do Nascimento, nº 238, APT 103 sala 1, Setor Central, município de Rio Verde – GO, CEP 75901-220, neste ato representada pela sócia VALDIRENE VIEIRA e **ESPÓLIO DE PEDRO COELHO VIEIRA**, representado pela inventariante VALDIRENE VIEIRA, ambos qualificados na inicial, formularam pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos moldes do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Informaram que o grupo econômico familiar Vieira possui mais de 30 (trinta) anos de existência no mercado goiano.

Narraram fatos que acarretaram o endividamento excessivo e declararam necessitar do mecanismo da recuperação judicial para retomar a saúde financeira.

Pugnaram pela concessão da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas processuais; o pagamento das custas ao final do processamento ou, ainda, o parcelamento.

Requereram, ainda, a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:36:48



(cento e oitenta) dias.

Instruíram a inicial com documentos.

Decisão de evento n. 08, concedeu o parcelamento das custas iniciais em 05 (cinco) parcelas.

12. A parte autora informou o pagamento da primeira parcela, evento n.

Decisão de evento n. 14, determinou a emenda a inicial.

Emenda à inicial no evento n. 17.

Despacho de movimentação n. 19, relatou que os autores exercem atividade de plantio na Comarca de Paraúna, determinando a intimação dos requerentes para manifestarem acerca da incompetência.

Manifestações nos eventos n. 21 e 22.

Em decisão constante do evento n. 24 sobreveio declaração de incompetência do juízo de Rio Verde/GO, determinando a redistribuição dos autos a este juízo.

No evento n. 26 os autores renunciaram ao prazo recursal, requerendo a redistribuição dos autos.

Suscitado o conflito negativo de competência consoante decisão de evento n. 30.

Ofício expedido no evento n. 33.

Comprovante de protocolo do conflito de competência, evento n. 34.

Ofício comunicatório, juntado no evento n. 35, solicitando informações ao juízo suscitado, nos moldes do artigo 954 do CPC c/c art. 214 da Resolução 170/2021 (RI-TJ/GO), ficando designado, em caráter provisório, este juízo suscitante para resolver as questões de urgência, em estrita observância ao disposto no artigo 955 do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a apreciação dos pedidos iniciais, com a concessão de tutela cautelar incidental para impedir o arresto de grãos, expedição de ofício a Milhão Indústria e Comércio de Ingredientes e Cereais para que esta não proceda atos expropriatórios, evento n. 36.

Após, vieram os autos conclusos.

BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.

Os artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, elencam inúmeros documentos e requisitos que devem ser integralmente cumpridos para que seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Em análise preliminar, este Juízo não localizou nos autos documentos aptos a comprovar o exercício da atividade econômica habitual, exercida



profissionalmente e de forma organizada.

Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da pessoa jurídica devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (stay period), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52, da LRF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação das empresas seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Consoante ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Nesse sentido, entendo ser o caso de realização de constatação prévia, para verificação da regularidade da documentação apresentada pelos devedores, consoante exposto no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial".

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pelos devedores, de um modo geral, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.



Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da pessoa jurídica pleiteante, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pelo devedor e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pelas devedoras. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pelo devedor.

É necessária a análise perfunctória da correspondência entre os dados apresentados pelo devedor e a sua realidade.

Dessa forma, se faz necessário nomeação de perito para que, no exercício da função de auxiliar da Justiça e a partir de exame preliminar da documentação apresentada pela parte requerente, forneça elementos de convicção mínimos para ulterior decisão judicial sobre a pertinência legal do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ora formulado.

Outrossim, mostra-se imperiosa a constatação da situação da pessoa jurídica *in loco*, no endereço indicado na inicial, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento e regularidade material da documentação apresentada pelo devedor, bem como da capacidade real do requerente ter chances de se recuperar caso seja deferida a sua recuperação, tendo em vista seu passivo e seu ativo financeiro.

Nesse passo, determina-se a realização de verificação prévia sobre documentação apresentada pelos requerentes nos autos, com a finalidade de ser constatada sua correspondência com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como para a visita *in loco* das propriedades dos requerentes, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

Em que pese o disposto no § 1º do artigo 51-A, que reza "*A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido*", entendo pertinente, inclusive diante da situação a que está para ser analisada, que seja determinado ao perito a indicação prévia dos honorários, sob pena de oneração ao autor.

De outro lado, o autor pretende a concessão de tutela de urgência, para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, que conta com expresso amparo legal no art. 6º, § 12 da Lei n.11.101/2005, acrescido pela Lei n. 14.112/2020, com a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, II e III, c/c art. 6º, § 4º, todos da Lei n. 11.101/2005).

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, tenho por comprovados, em tese, os requisitos cumulativos para concessão do pedido



(art. 48, da Lei nº11.101/2005), ressalvando que se trata de análise primária que não vinculará eventual rejeição ao pedido de processamento da recuperação judicial, a qual demandará análise pormenorizada dos documentos apresentados e laudo do perito a ser nomeado.

O risco de dano ou o perigo ao resultado útil do processo, por outro lado, facilmente se deixa entrever, tendo em vista que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos colaboradores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRE, art. 47) e as execuções movidas em face dos autores, podem prejudicar o próprio intuito da Lei de Quebras, com o esvaziamento do ativo operacional da empresa.

Por tais fundamentos, **concedo o provimento antecipatório**, para o fim de determinar a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, com a suspensão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores.

Ademais, nos termos do art. 51-A, **nomeio** como Administrador Judicial a pessoa jurídica Flávio Cardoso Advogados Associados S/S, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, situada na Avenida de Furnas, Quadra C-01, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, fone: 62 3584-3839, 62 3584-3642, 6235843642, 62992552877, ficando responsável pela condução deste processo de recuperação judicial o Dr. Flávio Cardoso (OAB/GO nº 24.920), o qual deverá ser intimado para, em 48 horas, dizer se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários.

Deverá a serventia certificar nos autos o envio e recebimento do e-mail, inclusive mediante ligação ao número acima indicado, acompanhando o prazo fielmente.

Após, ouça-se o autor em 24 horas, o qual deverá comprovar o recolhimento em conta judicial dos honorários do perito.

Nos termos do § 2º, do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, fixo o prazo de máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.



A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos, nos termos do § 3º, do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se. Intime-se.

Paraúna, documento datado e assinado digitalmente.

Wanderlina Lima de Moraes Tassi

Juíza de Direito

